AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**Diretor Marcelo Vinaud**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**DMV 143/2017**
OBJETO:	**Declaração de Inidoneidade da Empresa INVERNIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS/ANTT**
PROCESSO(s):	**50500.126796/2011-28 (apensos 50500.119961/2012-76 e 50500.111203/2012-18)**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**Parecer nº 11787/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26/08/2015 (fls. 63 a 65).**
PROPOSIÇÃO DMV:	**Pela aplicação da pena.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade do veículo de placas ADH-3564, de propriedade da empresa INVERNIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.044.045/0001-47, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

2. Encontram-se apensados os processos 50500.119961/2012-76 e 50500.111203/2012-18 também instaurados pela SUPAS por razões análogas às constantes do processo principal acima referido, em virtude de possíveis irregularidades com relação ao veículo de placas ADK-4823, também de propriedade da empresa INVERNIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

3. A Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu/PR – EVA/3, apresentou o documento Representação à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de 16/11/2011 (fls. 02 a 17), em desfavor da empresa INVERNIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 12.044.045/0001-47, tendo em vista fiscalização realizada em 14/06/2011, o veículo de placas ADH-3564, de propriedade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país. Com base na

referida representação foi autuado o presente processo administrativo, sob nº 50500.126796/2011-28, processo principal.

4. Por razões análogas foram autuados os processos 50500.119961/2012-76 e 50500.111203/2012-18, que se encontram apensados ao processo principal, com base nas fiscalizações indicadas abaixo:

- Processo 50500.111203/2012-18 – Fiscalização realizada em 13/09/11 com relação ao veículo de placas ADK-4823. Comunicado à ANTT por meio do Ofício nº 056/12/ERA-1/DRF/FOZ, de 10/05/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu – ERA-1, vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

- Processo 50500.119961/2012-76 – Fiscalização realizada em 10/04/2012, também com relação ao veículo de placas ADK-4823. Comunicado à ANTT por meio do Ofício nº 0198/12/ERA-1/DRF/FOZ, de 27/11/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz de Iguaçu – ERA-1, vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

5. Após a análise da documentação, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota nº 302/2014/SUPAS/ANTT, de 20/05/2014 (fls. 25 a 30), informando que à época das ocorrências, a empresa INVERNIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA "*possuía autorização para prestar serviço de transporte de passageiros no regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico perante a ANTT, possuindo Certificado de Registro para Fretamento emitido para os períodos de 16/05/2011 à 28/04/2013 – doc. 1 -, 06/09/2011 à 28/04/2013 – doc. 2 – e 06/09/2011 à 28/04/2013.*"

6. Com relação aos veículos objeto das fiscalizações acima referidas, a SUPAS informou que os mesmos estavam cadastrados na frota da referida empresa nas datas das fiscalizações realizadas pelos fiscais da Receita Federal.

7. Após proceder à análise dos autos, a SUPAS informou que a conduta da empresa INVERNIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA se enquadra no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521/98 que "*preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no art. 86, inciso VI, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias.*"

8. Diante disso, a SUPAS concluiu que deveria ser constituída comissão de processo administrativo, com fulcro na Resolução ANTT nº 442, de 2004, vigente à época, para promover a apuração dos fatos apontados, referente à empresa INVERNIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA, assegurando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

9. A SUPAS constituiu Comissão Processante, conforme Portaria n. ° 588, de 05/11/2014 (fls. 33), para apurar os fatos apontados no processo 50500.126796/2011-28 e apensos, indicando, ao final dos trabalhos, as providências a serem adotadas.

10. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 07/11/2014, conforme Ata de Deliberação (fl. 39), tendo deliberado por:

> *"a) que o procedimento a ser adotado no presente processo administrativo será o descrito nas Resoluções nºs. 56/2002 e 442/2004 desta Agência, no Decreto nº. 2.521, de 1998, na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.784, de 1999, e as possíveis penalidades serão aplicadas conforme §§1º e 5º do art. 36, art. 86 do Decreto 2.521/1998 bem como, inc. IV do art. 78-A e 78-I da Lei 10.233/2001;*
>
> *b) que na apuração dos fatos seja assegurado o sigilo necessário, nos termos do artigo 78-B, da Lei nº. 10.233, de 2001 e Resoluções nºs. 056/2002 e 442/2004, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres;*
>
> *c) por expedir Notificação para a empresa Invernizzi Viagens e Turismo Ltda., dando-lhe imediato conhecimento da instauração deste processo administrativo pelo correio eletrônico cadastrado no Sisfret, e no caso de não abertura, intimar a empresa por meio da publicação de edital no DOU e na página da ANTT para, em conformidade com o inciso LV da Constituição Federal, acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como apresentar defesa prévia e protestar pelas provas que pretende produzir, caso julgue necessário, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias."*

11. Tendo em vista a Deliberação da Comissão Processante, acima referida, a Intimação Via Correio Eletrônico (R-Post), datada de 12/11/2014 (fls. 40 e 41), foi encaminhada ao endereço eletrônico da empresa INVERNIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA em 24/11/2014 e aberta em 26/11/2014, conforme se verifica na fl. 38.

12. A Presidente da Comissão emitiu, em 26/01/2015, Certidão por meio da qual certificou o decurso de prazo para apresentação de Defesa Prévia a este processo administrativo, conforme se observa à fl. 42.

13. Em 26/01/2015, a Comissão Processante deliberou "*por intimar a empresa, pelo correio eletrônico cadastro no Sisfret, e no caso de não abertura, intimar a empresa por meio postal ou ainda pela publicação de edital no DOU e na página da ANTT para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias*".

14. A Intimação Via Correio Eletrônico (R-Post), de 26/01/2015, correspondente à nova Deliberação da Comissão Processante consta da fl. 44 dos autos, e foi encaminhada à empresa supramencionada, por meio de Mensagem Eletrônica de 27/01/2015 (fl. 45). Entretanto, não há indicação quanto a abertura da Mensagem pelo destinatário.

15. Não obstante, constou dos autos, Aviso de Recebimento – AR, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS) cuja Declaração de Conteúdo é "*CPA – Portaria nº 588/2014 Prazo para Alegações Finais*". Do referido AR constou o dia 10/02/2015 como a data de recebimento pelo destinatário.

16. Em 24/02/2015, a Presidente da Comissão Processante exarou Certidão (fl. 48) por meio da qual certificou o decurso de prazo para apresentação de Alegações Finais pela empresa INVERNIZZI.

17. Em virtude de Requisição de Prorrogação constante da fl. 49, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS editou a Portaria nº 204, de 05/03/2015 (fl. 50), pela qual concedeu prorrogação de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo em tela.

18. Em 20/03/2015 a Comissão de Processo Administrativo apresentou o Relatório Final (fls. 51 a 57), tendo se manifestado da seguinte forma:

> *"9. Da análise fática dos autos, constatou-se que os veículos de placas ADH-3564 e ADK-4823 foram fiscalizados aos 14.06.2011, 10.04.2012 e 13.09.2011 respectivamente, e constatado que estavam transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.*
>
> *(...)*
>
> *12. O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.*
>
> *13. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as insertas nos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, e inciso VI, do artigo 86, do mesmo decreto.*
>
> *(...)*
>
> *15. Faz-se oportuno lembrar que a empresa tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil,* ***in verbis****, da qual não pode se escusar (LINDB, artigo 3º):*

Art. 747. "O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos"

16. As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

"Art. 3º para fins deste Decreto considera-se:
(...)
II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;
III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;
(...)
XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;""

17. As representações em desfavor da empresa Invernizzi Viagens e Turismo Ltda. descrevem ocorrências de transportes de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente, visando à prática de comércio.

18. A Resolução nº 1.166, de 2005, estabeleceu que:

"Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao Passageiro.
§1º. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros."

"Art. 46. É vedado o transporte de:
.....
III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;
V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria."

"Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua ilicitude."

19. Referida situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, senão vejamos:

(...)

27. Assim, em estreita observância ao prazo estabelecido para a entrega do relatório, na forma da Portaria nº 588/2014, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada:

a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa da Invernizzi Viagens e Turismo Ltda. por prazo a ser fixado em decisão e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento.
b) Após exarada a decisão, seja a mesma comunicada à Invernizzi Viagens e Turismo Ltda.
c) Seja dada ciência ao órgão denunciante."

18. Os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, que se pronunciou por intermédio do Parecer nº 11787/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26/08/2015 (fls. 63 a 65), tendo se posicionado no seguinte sentido:

"(...)

6. Inicialmente, registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa dos atos processuais, com a devida intimação da empresa (fls. 38 e 46), embora ela tenha permanecido inerte durante todo o processo.

7. Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes públicos.

8. No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da transportadora é de não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB).

(...)

10. É preciso enfatizar que quando a iniciativa privada exerce um serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, é investida dos poderes/deveres operacionais do próprio serviço público que lhe foi delegado. Esses poderes/deveres não envolvem qualquer ação ou atuação de polícia, mas podem assim ser considerados, desde que na mesma pessoa se concentre o titular e o executor do serviço público.

(...)

12. Assim, quando o serviço público é executado, não diretamente pelo Poder Público, mas sim pela iniciativa privada, o Concessionário, Permissionário ou Autorizatário é investido de algumas atribuições que seriam próprias do Poder Público executar, caso estivesse prestando diretamente o serviço público delegado.

13. Entre elas, afigura-se, inequivocamente, o poder/dever de verificar se a bagagem e o seu conteúdo estão de acordo com a disciplina legal em vigor, e caso não estejam, convocar a autoridade pública para a autuação do passageiro transgressor. No primeiro momento – verificação da bagagem – estamos no âmbito da execução operacional do contrato de transporte, de responsabilidade do Transportador. No segundo – autuação do passageiro transgressor – trata-se do exercício do poder de polícia administrativa, de competência dos agentes públicos.

(...)

15. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.

16. Portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.

(...)"

19. Segundo Despacho S/N da Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE/SUPAS, datado de 29/04/2016 (fl. 67), o presente processo ficou sobrestado até pronunciamento da PF/ANTT quanto à consulta formulada, no âmbito do Processo 50500.118933/2016-65, acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado.

20. Mediante Despacho nº 558/2017/GETAE/SUPAS, de 13/10/2017 (fl. 70) a GETAE/SUPAS informou que "*Por meio de Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 68 e ss., a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.*"

21. Finalmente, em observância ao disposto na Portaria nº 342, de 05/07/2017, do Diretor-Geral desta Agência, a SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria (fls. 71 a 73), por meio da qual sugeriu a esta Diretoria Colegiada:

> *"a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Invenizzi Viagens e Turirmo Ltda., CNPJ nº 12.044.045/0001-47"*

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

22. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUPAS e da PF/ANTT constante dos autos, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para aplicar à empresa INVENIZZI VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. º 12.044.045/0001-47, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com o inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.

23. Proponho, ainda:

a) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada;

b) Determinar à SUPAS que oficie a Receita Federal, notificando sobre a decisão proferida pela Diretoria Colegiada; e

c) Retornar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para comunicar a decisão ao Ministério Público Federal – MPF, para eventual instauração de processo penal, com base nos artigos 180 e 334 do Código Penal Brasileiro.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 26 de outubro de 2017.
Ass.:

Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV